



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.246, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
RONDINHA – RS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.”

ALDOMIR LUIZ CANTONI, Prefeito
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao
dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e
Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022 compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º. A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ **34.277.687,00** (Trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 3º. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO | RECURSOS LIVRES | RECURSOS VINCULADOS | TOTAL |
|-----------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 1 – RECEITAS CORRENTES | 16.494.955,30 | 20.150.679,70 | 36.645.635,00 |
| Receita Tributária | 1.621.398,00 | 728.922,00 | 2.350.320,00 |
| Receita de Contribuições | 20.000,00 | 829.500,00 | 849.500,00 |
| Receita Patrimonial | 28.190,00 | 1.193.205,00 | 1.221.395,00 |
| Transferências Correntes | 14.753.797,30 | 17.299.052,70 | 32.052.850,00 |
| Outras Receitas Correntes | 71.570,00 | 100.000,00 | 171.570,00 |
| 2 – RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 750.470,00 | 750.470,00 |
| Transferências de Capital | 0,00 | 399.850,00 | 399.850,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 349.520,00 | 349.520,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 1.100,00 | 1.100,00 |
| 7 – RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 1.915.000,00 | 1.915.000,00 |
| Receita de Contribuições – Intraorç. | 0,00 | 1.915.000,00 | 1.915.000,00 |
| 9 – DEDUÇÕES DA RECEITA | -39.900,00 | -4.993.518,00 | -5.033.418,00 |
| Dedução de Receita para formação do FUNDEB e Outras | -39.900,00 | -4.993.518,00 | -5.033.418,00 |
| TOTAL | 16.455.055,30 | 17.822.631,70 | 34.277.687,00 |

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **34.277.687,00** (Trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais) sendo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

- I - No Orçamento Fiscal, em R\$30.380.132,00 (Trinta milhões, trezentos e oitenta mil, cento e trinta e dois reais),
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.586.555,00 (Três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 5º. A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

| GRUPO DE DESPESA | RECURSOS LIVRES | RECURSOS VINCULADOS | TOTAL |
|----------------------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| 3. DESPESAS CORRENTES | 25.208.702,00 | 3.356.000,00 | 28.564.702,00 |
| 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais | 14.148.722,00 | 3.064.000,00 | 17.212.722,00 |
| 3.2 - Juros e Encargos da Dívida | 70.500,00 | 0,00 | 70.500,00 |
| 3.3 - Outras Despesas Correntes | 10.989.480,00 | 292.000,00 | 11.281.480,00 |
| 4. DESPESAS DE CAPITAL | 3.921.430,00 | 20.000,00 | 3.941.430,00 |
| 4.1 – Investimentos | 3.825.930,00 | 25.000,00 | 3.850.930,00 |
| 4.3 – Amortização da Dívida | 95.500,00 | 0,00 | 95.500,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 100.000,00 | 1.666.555,00 | 1.766.555,00 |
| TOTAL | 29.230.132,00 | 5.047.555,00 | 34.277.687,00 |

Art. 6º. Integram esta Lei, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 3.233/2021 de 09/09//2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º. Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de trinta por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações, **inclusive a Reserva de Contingência**, observado o disposto no art. 10da Lei Municipal Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

3.233/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022;

b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2022 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;

c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de trinta por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º. Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º. No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- 1 *Abrir crédito suplementar ou especial para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária, ou que não estejam contempladas no orçamento até o limite recebido*
- 2 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto;*
- 3 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto*
- 4 *Abrir créditos suplementares ou especiais, com o superávit financeiro apurado no exercício anterior;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

- 5 *Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*
- 6 *Despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;*
- 7 *Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.*

Parágrafo único: As disposições dos incisos I e 7 não se aplicam ao Poder Legislativo.

Art. 9º. Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I — dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

III — dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.10. A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 26º da nº 3.233/2021 de 09/09/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art.12. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 13. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 14. Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº 3.178/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparadas com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 15. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALDOMIR LUIZ CANTONI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

JONATAN DI DOMENICO

Secretário Municipal de Administração